

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001051/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/03/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR012484/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46243.000646/2016-19
DATA DO PROTOCOLO: 21/03/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRAB IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE CONTAGEM, CNPJ n. 21.123.302/0001-27, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO IND INST ELETR GAS HIDRS SANITS EST M GERAIS, CNPJ n. 25.468.588/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO DANILO COSTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **os trabalhadores de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias**, com abrangência territorial em **Contagem/MG, Esmeraldas/MG, Ibitité/MG, Mário Campos/MG e Sarzedo/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional conveniente serão corrigidos, em 1º de janeiro de 2016 pelo percentual de 5% e, em 1 de maio de 2016, pelo percentual de 4%, sendo que os dois percentuais incidirão sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2015, compensando-se assim automaticamente, todos os aumentos, reajustes ou antecipações salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - ANTECIPAÇÃO OU VALE

Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento de salários houver sido estipulado por mês, as empresas concederão aos seus empregados, que assim o desejarem, adiantamento de salários ou vale nas seguintes condições:

- a. O adiantamento será de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do salário mensal corrigido, desde que o empregado tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;
- b. O pagamento deste adiantamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA BASE

Os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2015, terão os salários reajustados em 1º de janeiro de 2016 pelo mesmo percentual de correção salarial aplicado aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

Parágrafo Único - Nas funções onde não houver paradigma, os salários serão corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço na empresa, ou seja, 1/12 (um doze) da taxa de correção prevista na cláusula anterior, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

TERCEIRA – SALÁRIO NORMATIVO – Serão aplicados os pisos abaixo:

FUNÇÕES	JANEIRO	MAIO
Instalador de rede de distribuição aérea de energia elétrica - (turma pesada - construção)	R\$ 948,18	R\$ 985,93
Instalador de rede de distribuição aérea de energia elétrica –	R\$ 880,00	R\$ 896,37

<u>Iniciante</u> (turma pesada - construção)		
Instalador - Reparador de rede de distribuição aérea de energia elétrica – motorista	R\$ 1.304,60	R\$ 1.356,54
Instalador - Reparador de rede de distribuição aérea de energia elétrica – multifuncional	R\$ 1.174,14	R\$ 1.220,88
Encarregado de Instalador de rede de distribuição aérea de energia elétrica	R\$ 1.435,07	R\$ 1.492,20
Motorista de caminhão guindaste	R\$ 1.119,36	R\$ 1.163,93
<u>Ajudante</u> de instalador de rede de distribuição aérea de energia elétrica	R\$ 880,00	-----
Instalador de serviços comerciais de baixa tensão – <u>Motociclista</u>	R\$ 880,00	-----
Instalador de poda de árvore	R\$ 948,18	R\$ 985,93

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeitos de se considerarem cumpridos os salários normativos acima colocados, será considerada a parte fixa do salário acrescida de qualquer forma de remuneração variável (ex: comissões, produtividade, prêmios, bônus, etc.).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Estão excluídas da forma de remuneração variável o adicional de periculosidade e horas extras.

CLÁUSULA SEXTA - QUITAÇÃO

Com o cumprimento do disposto nas cláusulas anteriores, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei n^o 10.192, de 14.02.01, ficando expressamente quitadas eventuais perdas que tenham ocorrido até 31/12/2015, no limite dos percentuais concedidos.

CLÁUSULA SÉTIMA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

As empresas se comprometem a efetuar pagamento de salários a seus empregados, mediante utilização de envelopes de pagamento que as identifiquem, dos quais, obrigatoriamente, deverão

constar dados referentes ao total de salários pagos e dos respectivos descontos.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Garante-se ao substituto perceber o mesmo salário que o substituído, nas substituições que não tenham caráter meramente eventual e que sejam superiores há 30 dias.

CLÁUSULA NONA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando de seu desligamento a Relação dos Salários de Contribuição para fins previdenciários.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO DE FÉRIAS

As empresas concederão, a título de abono de férias, R\$ 197,83 (cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), não cumulativo, a ser pago de 01 (um) em 01 (um) ano ao empregado, que, após completar dois anos de serviço na mesma empresa, não tiver, durante o período aquisitivo, mais de 04 (quatro) faltas ao serviço, não justificadas.

§ 1º - O pagamento será realizado por ocasião do retorno das férias ou na rescisão do contrato, caso as mesmas sejam indenizadas.

§ 2º - Fica estabelecido que o marco inicial para aquisição deste direito será 01 de maio de 2010.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

Ocorrendo a prorrogação da jornada de trabalho, as empresas pagarão as horas extraordinárias de efetivo trabalho com o acréscimo de 70% (setenta por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE ANUÊNIO

As empresas pagarão mensalmente a todos os seus empregados, a título de anuênio um adicional salarial no valor de R\$ 29,26 (vinte e nove reais e vinte e seis centavos), por cada ano de serviço prestado na mesma empresa, mantendo o marco inicial para aquisição de tal direito a partir de 21/05/87.

§ Único – Para os empregados admitidos após a vigência desta convenção o anuênio só será devido a partir de 02 (dois) anos contados da data de assinatura do contrato de trabalho.

Adicional de Sobreaviso

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE/HORAS EXTRAS

Fica facultado ao empregado estudante, matriculado em curso regular previsto em lei, fazer ou não horas extras.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RECEBIMENTOS PIS

As empresas que não pagam diretamente o PIS, se obrigam a conceder a seus empregados 1/2 (meio) expediente para o recebimento do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CONVÊNIOS

Ajusta-se que as empresas farão convênios com supermercados e farmácias, possibilitando ao empregado, exceto ao que recebe salário por semana, a aquisição de alimentos e produtos farmacêuticos nesta cláusula ao teto máximo de 30% (trinta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 1º - O empregado somente poderá efetuar as compras previstas nesta cláusula entre os dias 20 e 30 de cada mês.

§ 2º - As empresas, em substituição à obrigação prevista nesta cláusula, poderão fornecer adiantamento salarial ao empregado, dentro do mesmo limite de 30% (trinta por cento) entre os dias 20 e 30 de cada mês.

§ 3º - O adiantamento feito ao empregado, em mercadoria ou vales, será descontado no primeiro pagamento imediato de seus salários.

§ 4º - Excluem da obrigação desta Cláusula as empresas que fornecem Cesta Básica de Alimentos aos seus empregados.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

Garantir a seus empregados ligados diretamente à prestação dos serviços da empresa a assistência médico-hospitalar, fornecendo plano de assistência à saúde coletivo-empresarial, cobrindo internação hospitalar, ambulatorial, consultas e exames clínicos, devendo ainda cobrir os procedimentos relacionados a acidente de trabalho e suas consequências, doenças profissionais e demais procedimentos vinculados à saúde ocupacional.

Contratar o plano de saúde a que alude o item acima, pagando-o diretamente ao prestador dos serviços e podendo, se não absorver integralmente os custos, exigir do empregado que contribua com até 25% (vinte e cinco por cento) do valor das consultas e procedimentos que realizar.

Parágrafo Único: Esta cláusula passará a vigorar somente a partir de novos contratos das concessionárias de energia elétrica, vinculados aos serviços de construção, manutenção e operação de rede de distribuição.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO I

As empresas farão, em favor dos seus empregados, e sem ônus para os mesmos, um seguro de vida e acidentes em grupo observadas as seguintes coberturas mínimas:

1. R\$ 21.237,00 (Vinte e um mil duzentos e trinta e sete reais), em caso de morte do empregado, independente do local ocorrido;
2. R\$ 21.237,00 (Vinte e um mil duzentos e trinta e sete reais), em caso de invalidez permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou porcentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.
3. R\$ 21.237,00 (Vinte e um mil duzentos e trinta e sete reais), em caso de invalidez permanente e irreversível por doença. A perda da existência independente será caracterizada pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado.
4. R\$ 10.619,00 (Dez mil seiscentos e dezenove reais), em caso de morte do cônjuge do empregado (a);
5. R\$ 5.310,00 (Cinco mil trezentos e dez reais), em caso de morte de cada filho menor de 18 (dezoito) anos ou economicamente dependente do segurado, cuja condição de dependência econômica deverá ser comprovada, limitado a 04 (quatro);
6. R\$ 5.310,00 (Cinco mil trezentos e dez reais) em favor do empregado (a) quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador (a) de invalidez causada por doença congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;
7. Ocorrendo a morte do empregado, independente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 Kg de alimentos;

§ 1º - As indenizações, independente de cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

§ 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta Cláusula, com valores base janeiro/2016 sofrerão anualmente, atualizações pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§ 4º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do **caput** desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

§ 5º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

8. Além das coberturas previstas no “caput” desta Cláusula, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio funeral, no valor de até R\$ 3.225,00 (dois mil, novecentos e quatorze reais) em caso de falecimento do trabalhador por acidente de trabalho.

Ocorrendo a morte do empregado, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista devidamente comprovadas

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO II

As empresas poderão optar pela contratação, em favor dos seus empregados e sem ônus para os mesmos, de um outro tipo de seguro de vida e acidentes em grupo com a seguinte cobertura mínima:

1. R\$ 31.083,00 (trinta e um mil e oitenta e três reais), em caso de morte do empregado, invalidez permanente por acidente e PAED - Pagamento Antecipado especial por doenças profissionais.

§ 1º - As indenizações, independente de cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

§ 2º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§ 3º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Recomenda-se às empresas que concedam o vale transporte aos seus empregados que assim o desejarem, observada a legislação federal específica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LANCHE

As empresas obrigam-se a fornecer lanche gratuito a seus empregados, convocados para prestação de serviço além da jornada legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas concederão ao empregado em gozo de benefício previdenciário, entre o 16º e o 60º dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, respeitando-se sempre para efeito da complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária do empregado beneficiado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS CONVÊNIOS

As empresas se obrigam a fornecer aos seus empregados hospedagem e alimentação, quando estes estiverem prestando serviços fora da região metropolitana de Contagem, exceto aqueles residentes na localidade onde prestam serviços. Para aqueles empregados que prestam serviços em Contagem e na área de abrangência do sindicato as empresas se obrigam a fornecer 1 (uma) refeição/dia de trabalho, em regime de cozinha industrial, credenciamento de restaurantes ou vale refeição/alimentação, conforme opção do trabalhador que valerá pela vigência da presente CCT, sendo que, no caso de vale refeição o mesmo será no valor de R\$ 12,26 (doze reais e vinte e seis centavos), sendo que o desconto do empregado referente ao vale refeição/alimentação fica limitado a 5% (cinco por cento). Face ao pagamento das despesas de alimentação e habitação e diante da permanência do domicílio dos empregados em Contagem, exclui-se o pagamento de qualquer adicional de transferência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS PARCELAS NÃO SALARIAIS

Pactuam os convenientes que a parcela paga pelas empresas para a manutenção do plano de saúde contratado a favor de seus empregados, o telefone celular, o "bip" e o veículo cedidos pela empresa, não são considerados prestação in natura, para os efeitos do art. 458 da CLT, não se incorporando, para qualquer fim, aos salários daqueles mesmos empregados.

Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRÊMIO APOSENTADORIA

As empresas ficam obrigadas a conceder um prêmio especial, correspondente ao valor do salário nominal, ao empregado que se aposentar.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas poderão efetuar as anotações nas CTPS de seus empregados, relativamente à correção salarial, apenas na data-base, inscrevendo as alterações mensais somente quando necessário para fins previdenciários.

§ 1º - A empresa deverá atualizar as anotações na CTPS a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador.

§ 2º - Recomenda-se às empresas anotar, regularmente, na CTPS, a real função de cada empregado com o seu respectivo salário.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTA DE DISPENSA

As empresas ficam obrigadas a comunicar, por escrito, a dispensa do empregado.

Parágrafo Único - Na hipótese de se tratar de dispensa por justa causa, a empresa, se houver pedido do empregado nesse sentido, informará, também por escrito, os motivos da dispensa, sob pena de criar presunção de inexistência de justa causa.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PERÍODO AVISO PRÉVIO

Fica estabelecido que o período de aviso prévio será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo e pagamento das parcelas rescisórias.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO VERBAS RESCISÓRIAS

Os pagamentos das verbas rescisórias serão efetuados nos termos do art. 477 da CLT.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FERRAMENTAS

As empresas fornecerão, sem quaisquer ônus, as ferramentas e os instrumentos necessários a serem utilizados no local de trabalho para realização dos respectivos serviços. Os empregados se obrigam a guardá-los sob sua responsabilidade pessoal, usá-los devidamente, mantê-los e limpá-los adequadamente. Obrigam-se, ainda, a indenizarem a empresa pelo extravio ou dano causado pelo uso indevido das ferramentas e materiais citados, podendo estes valores ser compensados com quaisquer créditos, inclusive salários dos empregados. Para tanto, as empresas fornecerão bolsas ou caixas de ferramentas com cadeados.

§ único - Para solicitação de substituição das ferramentas, os empregados deverão devolver aquelas que pretende ver substituídas. Também na rescisão ou extinção do contrato de trabalho, as ferramentas e materiais utilizados deverão ser devolvidos, visto que continuam de propriedade da empresa.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADA GESTANTE

As empresas dão garantia de emprego ou de salários à empregada gestante pelo período de 60 dias, após a data do retorno da licença maternidade concedida pela Previdência Social.

Parágrafo Único - Os benefícios desta cláusula não se aplicam às empregadas que tenham sido contratadas a termo e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

Estabilidade Pai

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RETORNO DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado que retornar ao emprego após a cessação (baixa) da prestação do serviço militar obrigatório, a garantia de emprego ou salário até 60 (sessenta) dias após o retorno.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DO TRABALHO/ESTABILIDADE

Fica assegurado ao empregado que sofreu acidente do trabalho, a garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, da manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, conforme o disposto no artigo 118 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSMISSÃO DE RECADOS

As partes convenientes recomendam às empresas transmitir aos seus empregados, os recados considerados graves e urgentes.

Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Fica assegurado ao empregado que retornar à empresa após o gozo de licença ou auxílio previdenciário, por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário por 60 (sessenta) dias após o retorno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 5 (cinco) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e estiver a doze (12) meses para completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, ou 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos, nos casos de aposentadorias especiais, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§ 1º - A garantia prevista nesta cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver com 34 (trinta e quatro) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos ou 29 (vinte e nove) anos, respectivamente e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa, a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 44 HORAS

As empresas ou os empregadores ficam autorizados a celebrar com seus empregados, acordo de compensação de jornadas, reduzindo ou eliminando jornada de um dia, com acréscimo nos demais dias da semana, observado o limite legal semanal, sem que isso importe em pagamento, pelos acréscimos, do adicional de horas extras, comunicando-se ao sindicato profissional, sob protocolo, a celebração do acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - HORAS COMPENSADAS

Quando o feriado coincidir com dia útil de trabalho (de 2ª a 6ª feira), as horas acrescentadas à jornada de trabalho para compensação do sábado, serão consideradas como integrantes do feriado, não sendo repostas pelo empregado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão formar bancos de horas na forma abaixo:

- 1) A empresa controlará por meio de cartões ou fichas individuais, de forma mecânica, eletrônica ou manual, as horas extras trabalhadas e as folgas concedidas;
- 2) Para cada hora trabalhada, equivalerá a uma hora de folga, exceto quando o trabalho for executado em domingos e feriados, onde a compensação no banco de horas se fará na proporção de 1 (uma) hora trabalhada, para 2 (duas) horas a serem folgadas;
- 3) O período para apuração do saldo do banco de horas será semestral. A apuração se dará nos meses de Fevereiro e Agosto e o pagamento do saldo a favor do empregado, se houver, será efetuado nos meses de Março e Setembro como horas extras.
- 4) Findo este período, se houver saldo de horas pró-trabalhador, serão pagas como horas extras. Se o saldo for pró-empresa, estas não poderão ser descontadas, nem computadas para descontos futuros;
- 5) Em caso de rescisão de contrato por pedido de demissão ou por justa causa, havendo saldo pró-empresa, poderá ser feito o desconto das horas nas verbas rescisórias e, havendo saldo pró-empregado, as horas serão pagas sem o acréscimo da cláusula décima;

6) Em caso de rescisão de contrato sem justa causa e havendo saldo pró-empregado as horas extras serão pagas com acréscimo da cláusula décima;

7) As empresas que não adotarem o banco de horas, pagarão as horas extras produzidas acrescidas de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal.

8) As faltas não negociadas entre as partes com antecedência, as faltas injustificadas e as faltas decorrentes de penalidade de suspensão não serão computadas no banco de horas. Os valores serão descontados no salário do funcionário faltoso no mês em que a falta ocorrer.

9) Somente as horas extras executadas de 2ª (segunda-feira) a 6ª (sexta-feira) permitidas por lei, poderão ser computadas para o banco de horas, e as demais como também as executadas sábado, domingo e feriados, serão pagas com adicional de 70% (setenta por cento).

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESTUDANTE - ABONO

O empregado estudante terá direito ao abono das faltas ao serviço, que decorrerem de sua ausência para prestação de provas, desde que coincidentes com o horário do trabalho e devidamente comprovadas por atestado fornecido pela direção da Escola.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIAS PONTES

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por no mínimo, 2/3 de seus empregados, inclusive mulheres e menores, em consulta livre.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS CONCESSÃO

O início das férias, exceto as coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENTIVOS DE INSALUBRIDADE

- Nos casos previstos em lei, obedecendo-se à legislação a respeito, inclusive Portarias ou normas regulamentares ministeriais, as empresas fornecerão, gratuitamente, equipamentos de segurança e preventivos de insalubridade aos empregados.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, até 2 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso deles for exigido. Tornando-se necessário o fornecimento em número superior ao estabelecido, os excedentes serão custeados pelo próprio empregado a preço de custo.

Manutenção de Máquinas e Equipamentos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DAS MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas deverão firmar com seus empregados um termo de acordo sobre a utilização e responsabilidade sobre os veículos a estes entregues para a realização de suas tarefas e manter controle idôneo de utilização de veículo pelo trabalhador.

§ 1º - Acaso verificada a existência de negligência, dolo ou imperícia do trabalhador pela utilização do veículo e verificando-se a existência de multas de trânsito, deverá ser o mesmo notificado em tempo hábil, para poder, juntamente ou separadamente com a empresa, apresentar defesa junto ao órgão próprio.

§ 2º - Deverá proceder a empresa ao auxílio a seu empregado para que este possa proceder à emissão de defesa administrativa junto ao órgão próprio, fornecendo os documentos necessários para a elucidação de ato que repute de interesse do empregador ou de força maior.

§ 3º - Caso a empresa sonegue a informação necessária ou não possibilite que o empregado ofereça defesa administrativa, não poderá descontar dos salários do trabalhador o valor imposto na multa de trânsito.

§ 4º - Fica desde já estabelecido que a empresa poderá igualmente interpor recurso administrativo

da multa.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se comprometem a manter, em seus estabelecimentos, um armário contendo medicamentos para primeiros socorros.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a facilitar e incentivar a sindicalização de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONVÊNIO

Com o objetivo de proporcionar aos trabalhadores e seus familiares assistência médico-odontológica e clube de lazer, as empresas se comprometem a pagar, mensalmente, ao Sindicato Profissional conveniente a quantia de R\$ 14,00 (quatorze reais) por empregado que concordar com o presente convênio, valor este correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total (mês de maio/2015) e a descontar também de cada empregado que concordar com o presente convênio e a repassar ao Sindicato Profissional igual quantia, a título de Contribuição Social. Em contrapartida, o Sindicato Profissional manterá convênio visando a oferecer a assistência médico-odontológica (clínico geral, pediatra e ginecologista e serviços de extrações, obturações simples, limpeza e aplicação de flúor) e o clube de lazer.

§ 1º. – As empresas deverão depositar as quantias mencionadas no “caput” desta cláusula até o dia 10 (dez) de cada mês, através do BOLETO BANCÁRIO, em guias que serão emitidas pelo Sindicato Profissional.

§ 2º. – As empresas deverão enviar ao Sindicato Profissional até o dia 7 (sete) de cada mês, relação nominal dos empregados demitidos e dos que continuam a laborar na empresa e, até o dia 12 (doze) de cada mês, cópia da guia de depósito, podendo fazê-lo por meio de carta ou pelo fax 3351-9712.

§ 3º. – O não recolhimento no prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula implicará a incidência de multa equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia.

§ 4º. – Fica facultado ao Sindicato Profissional rescindir este convênio desde que comunique, por escrito, ao Sindicato Patronal e às empresas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 5º. – O Sindicato Profissional se obriga a prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitado pelas empresas ou pelos trabalhadores.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas como simples intermediárias, se obrigam a descontar de todos os seus empregados associados ao sindicato profissional, abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, contribuição assistencial, devidamente aprovada pela soberana Assembléia Geral da categoria profissional realizada nos termos do Artigo 8º, inciso VII da carta Magna, no valor correspondente a 1% (um por cento) exceto o mês de março de 2016.

§ 1º. – O sindicato profissional conveniente se obriga a informar ao empregador e aos empregados o valor ou a forma de cálculo da contribuição.

§ 2º.- Em contra partida o Sindicato Profissional manterá o convênio em que todos os trabalhadores poderão usufruir do clube de lazer gratuito, consultas médicas especializadas a custos subsidiados e atendimento jurídico.

§ 3º. - Deverá a empresa providenciar o repasse das importâncias descontados de seus empregados ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente, com a devida relação de seus empregados.

§ 4º. - Caso não seja efetuado o repasse até a data limite acima indicada, arcará a empresa com multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso e juros legais de 1% (hum por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas estão obrigadas a recolher a Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula, ao Sindicato Patronal, destinada ao custeio de programa de assistência às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho.

§ 1º - Oportunamente a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa e atualização monetária.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local para afixação de avisos do sindicato profissional aos empregados, em lugar interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pelas empresas.

Disposições Gerais

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Estipula-se multa equivalente a R\$ 226,09 (duzentos e vinte e seis reais e nove centavos) a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula da presente convenção que contenha obrigação de fazer, revertendo a multa em favor da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LEI SALARIAL MAIS BENÉFICA

Sobrevindo Lei Salarial, de aplicação imediata, que seja mais benéfica que a atual, a categoria profissional, ora conveniente, ficará automaticamente beneficiada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - OUTRAS VANTAGENS

A presente convenção não impede que as empresas, espontaneamente, resolvam cada uma por si própria, conceder mais vantagens ou benefícios aos seus empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONCESSÕES MAIS VANTAJOSAS

As partes convencionam que quaisquer concessões feitas em acordos coletivos de trabalho celebrados em separado prevalecem, salvo se menos vantajosas do que as feitas nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DATA BASE

As partes mantêm a data-base da categoria em 1^o de Janeiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - POLÍTICA SALARIAL

Havendo alteração na política salarial vigente, as partes assumem o compromisso de voltarem a se reunir.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS

O pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação desta Convenção, poderá ser feito juntamente com os salários do mês de março/2016.

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO TRAB IND DA CONST E DO MOBILIARIO DE CONTAGEM

MARCIO DANILO COSTA
Presidente
SINDICATO IND INST ELETR GAS HIDRS SANITS EST M GERAIS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLÉIA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.